

que foi efetuada a venda e exigido o depósito do preço. A solução legislativa do artigo 256.º, alínea *h*), do CPPT foi adotada no pressuposto da normal operacionalidade do sistema. A alegada circunstância de o processo de execução fiscal em causa não ter cumprido as exigências de celeridade, por terem decorrido vários anos entre a venda do bem, com a obrigatoriedade do depósito do preço, e a verificação e graduação dos créditos, com o consequente prejuízo para o adquirente, que teve entretanto de suportar os encargos correspondentes ao desembolso dessa importância, é questão que apenas pode ser resolvida através do instituto da responsabilidade civil, justificando porventura um pedido de indemnização, por parte do lesado, por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável. Essa ocorrência, acidental e circunscrita a esse concreto processo, não desvirtua a finalidade que se pretendeu atingir através da diferenciação de regimes entre o processo de execução fiscal e o processo de execução comum, nem afasta a legitimidade do legislador para adotar esse critério normativo.

Por outro lado, não cabe ao intérprete aferir da bondade da medida legislativa ou do grau de eficácia que ela poderá possuir em vista à obtenção da finalidade que justifica a desigualdade de tratamento. O juiz constitucional apenas deve invalidar as diferenciações arbitrárias, aquelas para as quais o legislador não pode apresentar qualquer fundamentação ou, pelo menos, qualquer fundamentação compatível com os critérios constitucionais e onde haja um mínimo de coerência entre os objetivos prosseguidos e os resultados previsíveis ou verificados. Neste contexto, é irrelevante o argumento da inexistência de um risco de cobrabilidade da dívida exequenda, com base na mera verificação factual — que, aliás, carecia de ser demonstrada —, de que grande parte dos adquirentes de bens penhorados em execução fiscal são instituições bancárias ou financeiras relativamente às quais se não coloca o perigo de falta de cobrança e a consequente necessidade de prévio depósito do valor dos bens. O que interessa reter é que o critério legislativo em que se baseia a diferenciação assenta num motivo razoável e inteligível, que se torna aplicável a todos os adquirentes particulares (para salvaguardar as eventuais dificuldades que ulteriormente se colocassem na cobrança do preço da venda), independentemente da sua capacidade económica ou credibilidade financeira.

Certo é que, em termos legislativos, poderia ponderar-se a possibilidade — como também é alegado — da dispensa do depósito do preço, mesmo em processo de execução fiscal, em relação aos adquirentes com créditos reclamados que sejam iguais ou superiores ao valor da venda (como parece ser o caso da aqui recorrente). Mas mesmo nessa situação específica, antes da verificação e graduação dos créditos não é possível saber qual é posição do adquirente, nem em que medida é que o seu crédito poderá ser satisfeito à custa do valor da venda dos bens, o que sempre reconduz a opção normativa ao mero plano da política legislativa, que apenas poderia ser objeto de censura constitucional caso essa solução revestisse um caráter de arbitrariedade.

A recorrente alega que o crédito que pretende fazer valer na execução fiscal se encontra garantido por direito de retenção, já reconhecido em sentença, o que levará a que seja graduado com preferência aos demais, com exceção de dívidas fiscais que eventualmente existam, o que igualmente conduz a que o valor do preço do imóvel adquirido, caso seja previamente depositado, por efeito da disposição legal, mais tarde deverá ser praticamente devolvido ao adquirente na íntegra.

Importa, no entanto, notar que a pretensão de isenção do depósito do preço, com base nos contornos particulares do caso concreto, assenta num mero juízo de prognose quanto aos termos em que irá ser efetuada a verificação e graduação de créditos e quanto à suficiência do crédito de que a recorrente é titular para satisfação conjunta do preço de aquisição do imóvel e das dívidas fiscais por que responde.

De todo o modo, a eventual devolução de parte ou da totalidade do valor do preço, no termo do processo, quando não tenha sido dispensado o depósito, é uma decorrência da particularidade do caso e da específica posição processual do credor, e não coloca a interessada em situação discriminatória em relação à categoria de adquirentes particulares em processo de execução fiscal.

Sendo de concluir que a norma do artigo 256.º, alínea *h*), do CPPT não contém uma diferenciação arbitrária no confronto com as disposições aplicáveis às entidades públicas [artigo 256.º, alínea *i*), do CPPT] e aos adquirentes particulares em processo de execução cível (artigo 887.º do CPC), não pode considerar-se verificada a alegada violação do princípio da igualdade.

### III — Decisão

Termos em que se decide negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 23 de maio de 2012. — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Guerra Martins* — *Vitor Gomes* — *Maria Lúcia Amaral* — *Gil Galvão*.

(<sup>1</sup>) Retificação conforme ordenado no acórdão n.º 285/2012, de 31 de maio de 2012

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

### Anúncio n.º 13129/2012

Anabela Araújo, Juíza de Direito, faz saber que nos autos de Ação Administrativa Especial de Pretensão Conexa com Atos Administrativos, registados sob o n.º 968/08.9BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 4.ª Unidade Orgânica, em que é autor José Preto e Réu a Ordem dos Advogados, são os contra — interessados, desde o n.º 1 — Vera Adão e Silva até ao n.º 22 Fernando Cabrita (ambos inclusive), se constituírem como contra — interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), cujo pedido consiste em:

“a) Declarar-se a nulidade e decretar-se a anulação do ato impugnado, declarando-se ilícita a conexa concertação de práticas descritas, violadoras da disciplina da concorrência e bem assim da dignidade da Cidadania Europeia, como alegado, violação que esta decisão traduz já e bem assim das descritas práticas que a esta decisão subjazem como clima organizacional, com materialização nas invocadas normas do Estatuto Júdice da Ordem dos Advogados Portugueses, bem como as práticas nas quais esta decisão foi utilizada, designadamente como modo de intrusão e perturbação da igualdade das partes em processo na 4.ª Vara Cível e bem assim no 1.º Juízo de Montemor-o-Novo para cujos autos de processo criminal contra advogado se expediu a condenação disciplinar pela citação do IV, IV do De Civitate Dei em ambas se arguindo o pretendo precedente disciplinar do ato nulo aqui impugnado,

Mais devendo ordenar-se a imediata suspensão de inscrição dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa e dos membros do Conselho Superior com funções de julgamento disciplinar, de acordo com a exigência do artigo 77.º do Estatuto Júdice

São contra interessados:

- 1 — Vera Adão e Silva
- 2 — Rui Santos
- 3 — Manteigas Martins
- 4 — Helena Esteves Felgas
- 5 — António M. Santos Vicente
- 6 — Valentina Crisóstomo Teixeira
- 7 — Linhares de Carvalho
- 8 — Manuel Sebastião
- 9 — Brito Camacho
- 10 — Maria do Rosário Santiago Neves
- 11 — Pedro Dias Ferreira
- 12 — Amélia Silva
- 13 — Luís Paulo Relógio
- 14 — José António de Albuquerque Dias
- 15 — Maria José Bravo
- 16 — Florentino Marabuto
- 17 — Fernando Arrobas da Silva
- 18 — Paula Cabral
- 19 — José Fernando Esteves de Almeida
- 20 — Heitor Consciência
- 21 — Carlos Guimarães
- 22 — Fernando Cabrita

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra — interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo Autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta do processo administrativo, disso dará conhecimento ao Juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra — interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os Tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de maio de 2012. — A Juíza, *Anabela Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Henriques*.